



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.066 - MG (2016/0200932-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : THIAGO JUNIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : IARA CAMILA OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao converter o flagrante em prisão preventiva, apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade. No ato judicial, foram feitas considerações acerca da gravidade em abstrato do crime de tráfico de drogas e mera referência à apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente, sem indicação de sua natureza e quantidade.
3. O argumento trazido pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus lá impetrado (quantidade da droga apreendida) não se presta a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do recorrente.
4. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.066 - MG (2016/0200932-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : THIAGO JUNIO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : IARA CAMILA OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

THIAGO JUNIO PEREIRA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.16.019379-3/000.

Consta nos autos que o recorrente, denunciado pela prática do crime disposto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 77-79).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi denegado pela Corte local (fls. 99-107).

Neste recurso, sustenta o recorrente que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz que a gravidade abstrata do delito e a sua suposta periculosidade não podem ser consideradas como fundamentos aptos a justificar a sua segregação.

Assevera que, por ser primário, em caso de eventual sentença condenatória, poderá ser beneficiado com causa de diminuição de pena, com o regime aberto ou, até mesmo, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pede, inclusive liminarmente, seja provido o recurso a fim de permitir que ele responda ao processo em liberdade.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 131-136).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.066 - MG (2016/0200932-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao converter o flagrante em prisão preventiva, apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade. No ato judicial, foram feitas considerações acerca da gravidade em abstrato do crime de tráfico de drogas e mera referência à apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente, sem indicação de sua natureza e quantidade.
3. O argumento trazido pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus lá impetrado (quantidade da droga apreendida) não se presta a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do recorrente.
4. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime disposto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim asseverou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 77-79).

[...]

Para que seja concedido o benefício da liberdade provisória, imperativo não estarem presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, que é medida cautelar, cuja decretação requer a conjugação do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Assim, quando houve prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, de ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do CPP.

Observa-se, primeiro, que os requisitos relativos à prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria constituem o que se poderia chamar de *fumus delicti*, ou a aparência do delito, equivalente ao *fumus boni iuris* de todo processo cautelar. A aparência do delito deve estar presente em toda e qualquer prisão provisória (ou cautelar) como verdadeiro pressuposto da decretação da medida assecuratória.

Note-se que, nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, militar em favor da sociedade, e não do réu (princípio do *in dubio pro societate*).

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que há indícios suficientes de ter o autuado praticado a conduta delitiva, principalmente por sua confissão perante o condutor do auto de prisão, conforme citado à fl. 03.

De mais a mais, **o autuado foi encontrado com expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, além de dinheiro.**

Referida conduta trata-se de prática de um crime que aflige profundamente a sociedade, gerando preocupação e insegurança.

Assim, não entendo haver se falar em aplicação das medidas dispostas no art. 319 do CPP, eis que se revelam, para o presente caso, inadequadas e insuficientes, eis que se trata de crime grave.

O autuado demonstrou ter um comportamento avesso ao necessário para a convivência em sociedade, motivo pelo qual seu acautelamento é necessário.

Nota-se que se trata de crime punido com pena máxima acima de quatro anos, restando bem configurada a hipótese legal, primeiro requisito necessário à decretação da prisão preventiva.

Frise-se, ainda, que não cabe, neste momento, a análise aprofundada do mérito, existindo, até então, indícios suficientes da prática delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo nenhum elemento de convicção capaz de alterar, por ora, a classificação feita pela Autoridade Policial.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva do autuado (arts. 312 e 313, ambos do CPP), mister se faz a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ante o exposto, com fulcro no art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi denegado pela Corte local, conforme trecho da ementa a seguir transcrito (fl. 99):

[...]

- Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente em razão da grande quantidade de droga apreendida, a segregação cautelar se impõe.
- Denegado habeas corpus.

II. Prisão preventiva – motivação insuficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Sob essas premissas, verifico que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade da manutenção da prisão provisória** do ora recorrente, porquanto nem sequer especificou a quantidade e a natureza da droga que foi efetivamente apreendida, tampouco relacionou outro dado concreto dos autos que evidenciasse, de maneira inequívoca, a prática habitual do comércio espúrio e a real possibilidade de reiteração delitiva.

A assertiva de apreensão de grande quantidade de droga está dissociada dos autos, pois **o recorrente foi flagrado com 25,25 g de cocaína e 1,08 g de crack**, quantidade que, a toda evidência, não pode ser considerada expressiva a ponto de sinalizar, por si só, a prática continuada e reiterada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercancia ilícita. Não foram localizados pela polícia outros utensílios (balança de precisão, embalagens para fracionamento da droga etc.) ou objetos (caderno com anotações de tráfico, aparelho de rádio para comunicação entre traficantes etc.) para lastrear a prognose sobre a prática habitual do crime. Também não há indicação, no decreto prisional, de investigações da polícia constatando que o comércio de drogas era realizado em outros dias, de forma sistemática.

O Juiz de primeiro grau, além de não indicar a quantidade expressiva de droga apreendida – sequer mencionada a espécie –, permeou o édito prisional de argumentos genéricos, relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico, que servem para todos os casos e, portanto, para nenhum. A propósito, sempre vale mencionar a acurada observação do então Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar o Habeas Corpus n. 78.013-3/RJ, quando advertiu seus pares da Suprema Corte de que "a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial – que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular – é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum".

Ademais, o argumento trazido pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus lá impetrado (quantidade da droga apreendida), tendente a justificar a prisão provisória, não se presta a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do recorrente.

Portanto, diante da ausência de qualquer circunstância que demonstre maior periculosidade do réu ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se o provimento do recurso.**

Nesse sentido:

[...]

4. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi preservada pelo Tribunal impetrado sem apontar elementos concretos, colhidos do flagrante, relativos à conduta perpetrada pelo paciente, que demonstrem a indispensabilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. **Mesmo a quantidade de droga mencionada (cerca de 68,51g de maconha) não pode ser considerada relevante a justificar a prisão, valendo ressaltar, ainda, que os outros fragmentos de vegetais apreendidos sequer foram identificados como entorpecentes. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para assegurar a liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras que o Magistrado processante julgar pertinentes (**HC n. 341.054/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 1º/2/2016, destaquei).

[...]

3. Não havendo elementos hábeis a justificar a custódia do réu, há ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada genericamente na garantia da ordem pública não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dadas as circunstâncias do delito, a natureza da droga apreendida (maconha), as condições pessoais do paciente (primário), bem como o fato de não se tratar de tráfico de grande proporção (93,4g).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício. (**HC n. 306.265/SP**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 15/12/2014, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso **para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0200932-8

RHC 74.066 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01937930820168130000 10000160193793000 10000160193793001 44588232016

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO JUNIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : IARA CAMILA OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.